

**CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE-
CONPLAM**

170º Reunião

Os conselheiros do Conplam reunidos no CREA-RN, por conta da 170º reunião ordinária realizada no dia 29 de janeiro de 2008, e;

Considerando o Art. 14 da Lei 4.100/92 (Código do Meio Ambiente do Município de Natal), Capítulo II – Do Controle da Poluição.

Art. 14 - É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, ou que possam torná-lo:

I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde e/ou ao bem-estar público;

II - danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Parágrafo único - O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais será obrigatoriamente situado a montante de captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente do lançamento.

Considerando os Arts. 17 e 18 da Lei 4.100/92 (Código do Meio Ambiente do Município de Natal), Título III – Do Saneamento Básico e Domiciliar – SEÇÃO I – Disposições Gerais.

Art. 17 - A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação estatal, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, ficam obrigados a cumprir determinações legais, regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 18 - Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do CONPLAM, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei e nas normas técnicas estabelecidas pelo CONPLAM.

Parágrafo único - A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo CONPLAM.

Considerando o Art. 98 da Lei 4.100/92 (Código do Meio Ambiente do Município de Natal), Título III – Do Sistema Municipal de Controle e Preservação do Meio Ambiente.

Art. 98 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal que, de alguma forma, atuam na proteção e na melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Municipal de Controle e Preservação do Meio Ambiente, assim estruturado:

I - órgão Superior: O Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - CONPLAM, com as seguintes funções:

a) assessorar o Prefeito do Município no aperfeiçoamento da Política Ambiental do Município;

b) decidir em instância recursal sobre os processos administrativos oriundos da ECO-NATAL, referentes à Política Ambiental do Município;

c) aprovar resoluções e outros atos normativos, no âmbito de sua competência.

II - Órgão Central: A Fundação do Meio Ambiente do Natal - ECO-NATAL.

Considerando o Art. 1º da Lei 5.346/01, que criou a ARSBAN (Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município de Natal); com o objetivo de regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, vinculada à secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica.

Considerando os § 1º e 2º do Art. 3º da Lei 5.346/01 (Cria a agência Reguladora ARSBAN),
“ § 1º - A competência regulatória da ARSBAN deverá compreender a normatização, o controle e a fiscalização dos serviços de saneamento básico e a aplicação de sanções, nos termos dos contratos ou convênios e da legislação pertinente.

§ 2º - A normatização compreende o estudo e a proposta de normas e padrões para os serviços de saneamento básico, objetivando o controle e a fiscalização da quantidade e da qualidade das atividades reguladas, para serem homologadas pelo COMSAB e aplicados pela ARSBAN.”

Considerando os Arts. 21 e 45 da Lei Federal nº 11.445/07 (Lei do Saneamento Básico),

“CAPÍTULO V - DA REGULAÇÃO

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;”

“Art. 45. (CAPÍTULO VII – Dos Aspectos Técnicos).

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.”

Considerando que a maior parte das edificações e dos terrenos onde poderiam abrigar novas construções do município de Natal não estão serviços pelo sistema público de saneamento;

Considerando que a maior parte do sistema público de saneamento do município de Natal não recebe nenhuma forma de tratamento e que dessa forma contraria o disposto no Art. 14 da Lei 4.100/92;

Considerando que a ARSBAN juntamente com o COMSAB e SEMURB, não estabeleceram normas e padrões para a adequada prestação dos serviços de saneamento básico onde não exista sistema público de esgotamento sanitário;

Considerando ainda o desconhecimento pelo CONPLAM, das normas e padrões já estabelecidos pela ARSBAN/COMSAB/SEMURB, para os locais onde existe o saneamento e se estas normas estão sendo cumpridas pela regulada, conforme determina a legislação.

Resolve:

- 1- Que a ARSBAN, encaminhe para conhecimento do CONPLAM, relatório, informando o cumprimento pela CAERN, das normas e padrões estabelecidos na concessão do serviço de saneamento básico para o município de Natal, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.445/07, em seus Arts. 21, 22 e 23.
- 2- Que a SEMURB suspenda todos os licenciamentos urbanísticos e ou ambientais no município de Natal onde não exista sistema público de esgotamento sanitário, sejam eles unifamiliares, multifamiliares, institucionais, serviços, comerciais etc, até que a ARSBAN e SEMURB, definam as normas e padrões a serem adotados para estes licenciamentos.
- 3- Que a SEMURB só conceda licenciamento urbanístico e ou ambiental, nos locais onde já existir o sistema público de esgotamento sanitário, após comunicado da ARSBAN, atestando que o serviço oferecido está dentro dos padrões e normas por ela estabelecido, em conformidade no que couber com a legislação Federal, Estadual e Municipal.



Néio Archanjo

Conselheiro-IAB-RN